



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JÚLGAMENTO

Processo nº 10530.001264/2004-88
Recurso nº 158.646 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.255 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de abril de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente PEDRO ADEMIR TEIXEIRA BATISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício. 2002

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. DATA DE INÍCIO DA ISENÇÃO PARA FINS DE IMPOSTO DE RENDA.

Serão alcançados pela isenção prevista no art.6º, inciso XIV, da Lei nº7.713/88 e alterações posteriores, os rendimentos de aposentadoria recebidos a partir da data referida em laudo pericial oficial como de origem da moléstia contraída.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Lúcia Reiko Sakae e José Evande Carvalho Araújo.

Carlos Nogueira Nicácio- Presidente em exercício e Relator

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Odmir Fernandes (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araújo (Suplente convocado) e Carlos Nogueira Nicacio (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA.

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do ano calendário 2001, foi lavrado Auto de Infração em face do Recorrente em razão da omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no valor total de R\$13.621,02, os quais foram lançados na referida declaração como rendimentos isentos e não tributáveis.

Em sede de impugnação, alegou o Recorrente que os rendimentos auferidos da Petros são decorrentes de sua aposentadoria por moléstia profissional, razão pela qual devem os mesmos ser considerados isentos para fins de imposto de renda.

A fim de corroborar suas alegações, anexou o Recorrente cópia do Pedido de Informação sobre Isenção de Desconto de Imposto de Renda de fl.02, emitido pela Petros e assinado por médico pneumologista, datado de 28/06/2004.

O acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento declarou o lançamento procedente, na medida em que:

a) A fim de que seja reconhecida a isenção do imposto de renda sobre rendimentos de aposentadoria, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo a apresentação de tal laudo pericial condição indispensável ao reconhecimento da isenção;

b) O documento apresentado pelo Recorrente não foi assinado por perito oficial credenciado, bem como não indica a data em que o Recorrente teria sido acometido por moléstia grave capaz de ensejar a isenção do imposto de renda;

c) Não há prova nos autos das razões consideradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social para a concessão de aposentadoria ao Recorrente;

d) Ainda que o documento apresentado pelo Recorrente fosse considerado hábil a produzir os efeitos pretendidos, a isenção do imposto de renda somente poderia aproveitar-lhe a partir da data de sua emissão, a saber, do ano-calendário 2004.

Dada a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, houve a interposição de Recurso Voluntário, através do qual o Recorrente reitera as alegações anteriormente apresentadas e pede pela desconstituição do lançamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso, dele conheço.

A matéria em litígio corresponde à isenção do imposto de renda incidente sobre rendimentos de aposentadoria recebidos por portador de doença grave, a qual o Recorrente alega ser portador, conforme documentos anexados às fls. 02 e 03.

Conforme previsto no art.6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, a isenção relativa aos rendimentos percebidos a título de aposentadoria ou pensão por contribuintes portadores de doença grave somente se inicia na data em que a doença for contraída:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(Omissis)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(grifo nosso)

No mesmo sentido, o artigo 5º, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 determina o termo inicial para a concessão de isenção sobre rendimentos de aposentadoria auferidos por portador de moléstia grave, a saber:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(Omissis)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);

(grifo nosso)

(Omissis)

XXXV - quantia recebida a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XII deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional;

(Omissis)

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente,

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contrada após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contrada, quando identificada no laudo pericial

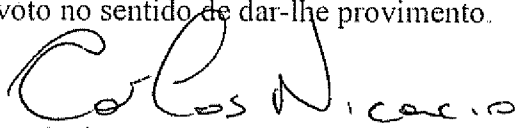
(Omissis)

No presente caso, apesar de o Recorrente ter apresentado documento emitido pela Petros datado de 25/06/2004 e de pleitear pela isenção do imposto de renda devido em sua Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2002, ano-calendário 2001, data anterior àquela em que o laudo foi emitido, o médico responsável, ao preencher tal documento, declara que a moléstia foi adquirida no trabalho.

Neste caso, considerando que a moléstia foi adquirida no trabalho, antes da concessão da aposentadoria, entende-se que trata-se de moléstia profissional, referida no art.6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, citada anteriormente.

Deste feita, forçoso concluir que o Recorrente demonstrou o atendimento aos requisitos previstos na legislação de referência para a concessão da isenção do imposto de renda incidente sobre rendimentos de aposentadoria recebidos no curso do ano-calendário 2001.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto apresentado na forma da lei e voto no sentido de dar-lhe provimento.


Carlos Nogueira Nicácio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10530.001264/2004-88 ✓

Recurso nº: 158.646 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.255. ✓

Brasília/DF, 20 AGO 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional